



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECADÊNCIA AFASTADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. De feito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária com a edição da Lei nº 10.726/2003, que abriu crédito especial para o Ministério da Defesa e a omissão da autoridade impetrada em dar cumprimento integral, no prazo legal de sessenta dias, ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. Precedentes.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Soares, anistiado político, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no cumprimento parcial da obrigação de consignação, na folha de pagamento do impetrante, da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, sem a inclusão dos efeitos retroativos da reparação.

Afirma o impetrante que foi anistiado no dia 21 de outubro de 2004, pelo julgamento realizado pela Comissão de Anistia e que retornou aos quadros do Comando da Aeronáutica na graduação de segundo sargento, conforme Portaria nº 3.177/2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, fls. 46, do dia 22.11.2004 (fls. 23).

Ocorre, porém, que, até a data da impetração, a autoridade apontada coatora não teria efetuado o pagamento da reparação econômica financeira com efeitos retroativos a partir de 25 de junho de 1999 (fls. 23).

Requer o impetrante a concessão da segurança, para o cumprimento da reparação econômica financeira determinada na referida Portaria.

Consoante informações do Ministério da Defesa (fls. 59/116), o presente *mandamus* não merece ser conhecido, haja vista a decadência do direito invocado, a ausência de direito líquido e certo, bem como não ser o meio adequado ao fim almejado pelo impetrante, com clara natureza de cobrança. No mérito, sustenta-se que o presente *mandamus* não merece ser acolhido, face à ausência de ato omissivo da autoridade impetrada, que tão somente aguarda a liberação de recursos orçamentários suficientes para pagamento dos efeitos retroativos conferidos aos anistiados políticos militares.

O Ministério Público Federal opina em seu parecer (fls. 118/121) pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* ante à ocorrência da decadência para sua impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.159 - DF (2005/0189048-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, consistente na ausência de cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. De feito, cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, que cuida do anistiado político e regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que:

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

A Lei nº 10.726, de 2 de setembro de 2003, que abriu aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Exterior, dos Transportes e da Defesa, crédito especial, abriu crédito para o Ministério da Defesa, a título de Operações Especiais - Indenização a Anistiados Políticos Militares, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

A esse respeito, esta Sexta Turma ressaltou, quando do julgamento do MS 10.913/DF, que a Lei n.º 10.726, de 02.09.2003, expressamente prevê o crédito para o pagamento pelo Ministério da Defesa das indenizações aos anistiados políticos, sem restrição concernente à mera implementação das parcelas vincendas (MS 10.913/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 6/3/2006).

Verificada, na espécie, a existência de disponibilidade orçamentária, deveria o Ministro de Estado da Defesa ter cumprido, no prazo de sessenta dias, o ato declaratório de anistia política do impetrante.

Ocorre, porém, que, consoante verificado nos autos, a autoridade impetrada não obedeceu ao prazo estipulado na lei, uma vez que o ato declaratório da anistia do impetrante foi publicado no Diário Oficial da União em 2004 e até o ano de 2009, quando o impetrante reiterou seu pedido de preferência no julgamento, não houve o cumprimento integral do ato.

Desse modo, consoante orientação jurisprudencial da Terceira Seção, evidenciado o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da anistia, é de rigor a concessão da segurança.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Terceira Seção:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria – expedida pelo Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante – no concernente ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002.

4. Segurança concedida. (MS 10.773/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 23/11/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI N.º 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º, LEI N.º 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.

1. O descumprimento parcial da Portaria do Ministro da Justiça, que reconheceu a condição de anistiado político do Impetrante, no tocante aos seus efeitos retroativos, configura-se ato omissivo que se renova continuamente, não incidindo, assim, o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Decadência afastada.

(...)

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pela Ministério da Justiça, e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida. (MS 10.533/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13/03/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A omissão da autoridade apontada como coatora em não dar cumprimento integral à portaria concessiva de anistia se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que têm direito os anistiados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo precedentes, "a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento

integral da reparação econômica." (MS nº 13.543/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/11/2008).

4. Ordem concedida. (MS 14705/DF, Min. Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE HAROLDO RODRIGUES, DJe 10/05/2010)

Diante do exposto, concedo a ordem, para determinar ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento integral da portaria que concedeu anistia política ao impetrante, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0189048-0

MS 11.159 / DF

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SOARES

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária